Documento:865932

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0010126-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312, DO CÓDITO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCERTA DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE AGRAVADO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, e na gravidade concreta da conduta, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta aos pacientes, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização

daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

- 3. O andamento processual rege—se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito.
- 4. In casu observa—se que os autos tramitam normalmente, não se constatando constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (15/02/2023) e o presente momento, não se mostra afastado do que se considera razoável à duração de uma instrução criminal com as peculiaridades do caso dos autos de origem, pluralidade de acusados e complexidade dos fatos delituosos ligados à suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes.
- 4. Quanto à situação específica do estado de saúde do paciente , inexistindo nos autos comprovação de que necessita de tratamento ou acompanhamento que não possa ser prestado pelo sistema penitenciário, na há como se justificar a pretendida prisão domiciliar.
- Ordem conhecida e denegada.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor dos Pacientes E, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Conheço do writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

Depreende-se dos autos relacionados, que os Paciente tiveram seus pedidos de revogação da prisão preventiva e substituição da prisão por medidas cautelares indeferidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Ambos foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35 caput, da Lei n° 11343/06 e no artigo 159, § 1° , do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Ao converter a prisão temporária em prisão preventiva dos ora pacientes (evento 78 dos autos de Pedido de Prisão Temporária nº 00056426720228272713), o magistrado a quo afirmou que:

"(...). Quanto ao fumus comissi delicti, este resta claro e evidente ao longo de todo o inquérito policial, conforme apresentado pelo relatório da materialidade e autoria dos crimes de extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes.

No tocante ao periculum libertatis, há que se verificar se a custódia cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que, existindo apenas um deles, opera-se a existência do "perigo da demora".

No presente caso, tenho que a prisão cautelar dos investigados se mostra necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, principalmente quando observadas as circunstâncias, meios e ânimos imprimidos na prática criminosa, bem como diante da gravidade dos crimes imputados aos representados.

Nessa linha, apresento entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 14.02.08. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, FUNDADA NA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, a manutenção da custódia provisória não se ressente de fundamentação, em face dos fartos indícios de autoria e materialidade do delito, bem como da necessidade de acautelar a ordem pública e garantir a instrução processual. 2. Na hipótese, a prisão preventiva não está amparada em situação hipotética ou na gravidade abstrata do delito; ao contrário, está fundada na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, pois o paciente, Policial Militar, com outros integrantes da Corporação, seriam autores de vários crimes de homicídio, além daquele especifico que originou a presente impetração, sendo certo que a liberdade pode facilmente frustrar a obtenção de elementos probatórios, mormente os testemunhais. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC: 105312 GO 2008/0092676-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2008 DJe 18/08/2008)

Ademais, observo que a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação provisória, se mostra insuficiente e inadequada para o caso, tornando—se imperiosa a decretação da custódia cautelar dos investigados. A materialidade delitiva e os indícios de autoria restam comprovados por todo o trabalho desenvolvido pela autoridade policial no decorrer do inquérito, e necessária se mostra a garantia da ordem pública. Diante de tudo isso, resta demonstrada a incerteza se os representados irão colaborar com a justiça e se, em caso de condenação, irão cumprir a pena imposta.(...)."

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva — autos 00039170920238272713, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins discorreu que:

"(...). Dito isso, no caso em apreço, como relatado, os requerentes sustentam o pedido de revogação da preventiva, argumentando, em suma, nulidade em razão da ausência de custódia, excesso de prazo para a formação da culpa e recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ausência de contemporaneidade.

Inicialmente, comungo do entendimento de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS SEVERO QUE O DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A CONDENAÇÃO APONTADA PELO IMPETRANTE NÃO ENSEJOU O DECRETO PRISIONAL VERGASTADO. APENAS ASSOCIADA PARA FINS DE SOMATÓRIA DE PENAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1 - O decreto condenatório que deu ensejo à prisão do paciente, diferente do alegado pelo impetrante, diz respeito à uma condenação pelos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com pena definitiva fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (execução penal n. 00038080520178272713 - evento 01 - INIC1). A execução penal mencionada pelo impetrante não deu origem ao mandado de prisão cumprido pela Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme se depreende do processo n. 0003297-70.2018.8.27.2713, também do Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins, que foi apensado ao processo n. 0003808-05.2017.8.27.2713. 2 - A prisão do paciente foi legítima, fundamentada em decreto condenatório próprio, para cumprimento no regime fechado. 3 - A ausência de audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão definitiva não tem a aptidão de acarretar a soltura do paciente. 4 - Parecer da PGJ: pela denegação da ordem. 5 - Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0004939-49.2020.8.27.2700, Rel. CRIMINAL , julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020 18:59:54) EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - CITAÇÃO POR EDITAL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO ART. 366 C/C ART. 312 DO CPP - PRISÃO EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO -AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA — NULIDADE NÃO CONFIGURADA — MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — NECESSIDADE — PRESENCA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES IN CASU — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. — A audiência de custódia só deve ser realizada, por imposição legal, quando se tratar de prisão em flagrante. Precedente do STJ - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes - Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ. (TJ-MG - HC: 10000221369812000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 06/07/2022)

No caso em apreço, este signatário, em consonância com o parecer ministerial, entendeu satisfeitos os requisitos para a decretação da prisão temporária, a qual, em seguida, fora convertida em prisão preventiva, nos termos das decisões constantes os autos nº 0005642-67.2022.8.27.2713, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada. Prosseguindo, no que concerne ao alegado excesso de prazo, considero que o caso em questão revela considerável grau de complexidade, alto volume de elementos de informação, ainda mais se levada em consideração que se trata de investigação em face de quatro pessoas, por três crimes distintos. Outrossim, os autos da ação penal encontram-se com seu tramite normal, sendo a última audiência de instrução realizada no dia 20 de julho de

2023, aguardando designação da audiência de continuação para inquisição das testemunhas ausentes arroladas pelo Ministério Público (evento 190 dos autos n] 0000668-50.2023.8.27.2713).

Por outro lado, não há que se falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil (investigação, Pedido de Prisão temporária e busca e apreensão e representação pela prisão preventiva, devidamente fundamentados. (STJ — HC n. 620.306/SP, relator Ministro, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020; AgRg no HC n. 727.535/GO, relator, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022).

Por fim, reitero os fundamentos da decisão proferida no evento 38 da ação penal em apenso, a qual indeferiu a conversão da prisão preventiva do denunciado DENNES, em domiciliar, especialmente em razão da ausência de provas de sua gravidade e impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento prisional, vez tratar-se de machucado, não de doença grave.

Nesse sentido, comungo do parecer ministerial apresentado no evento 7: "[...]De igual forma, não há excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal. A prisão temporária dos requerentes foi decretada em 25/11/2022 e convertida em prisão preventiva em 03/02/2.023. A denúncia foi oferecida em 13/02/2023. Somente em 12/06/2023 (autos 0003280-58.2023.8.27.2713) logrou-se cumprir o mandado de prisão do requerente, estando preso, portanto, há pouco mais de um mês. O requerente, por sua vez, desde a expedição do mandado de prisão, encontra-se foragido. Com efeito, os requerentes estão sendo processados pela prática dos crimes de extorsão mediante seguestro, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Trata-se de crimes de extrema gravidade e a conduta dos acusados durante a ação criminosa demonstra o alto grau de sua periculosidade. A ordem pública necessita ser resquardada e desde que foi decretada a prisão, não houve alteração fática a ensejar a revogação pretendida, mantendo-se os mesmos requisitos que fundamentaram a decisão constritiva. Além disso, a prisão do requerente tem ainda o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Apesar dos argumentos da defesa de que o réu colaborou com o andamento do processo, é clara a sua intenção em se furtar da aplicação da lei penal. No que diz respeito à análise da contemporaneidade da prisão preventiva, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o réu permanece foragido, não há falta de contemporaneidade da medida, pois a fuga do distrito da culpa, por si só, justifica a prisão preventiva. Portanto, presentes os reguisitos da prisão preventiva, a manutenção do decreto prisional do requerente é medida que sem impõe. De igual forma, inviável o pedido de substituição da prisão preventiva do requerente por prisão domiciliar. Não é o caso de doença grave que o impossibilite de permanecer preso. Do contrário, a fotografia acostada ao pedido evidencia que se trata de uma lesão, devidamente suturada e em fase de cicatrização, e, conforme a defesa, o requerente já está fazendo uso de medicamentos. Em que pese o pedido de substituição da medida por prisão domiciliar, não foi esclarecido quais seriam os cuidados especiais necessários, impossíveis de serem atendidos no cárcere. Ante ao exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento dos pedidos e pela manutenção da prisão preventiva. [...]".

Verifico, portanto, que não há que se falar em alteração fática ou não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando, ainda, que eventual discussão sobre autoria deverá ser

levantada em momento oportuno, no deslinde da ação penal.

Diante disso, tampouco é possível a substituição da medida constritiva de liberdade por medidas cautelares diversas, haja vista que nenhuma delas revela—se suficiente para os fins que se destinam a prisão preventiva e a persecução penal.

Reitero que em se tratando de prisão de natureza acautelatória, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não possui caráter antecipatório de pena. (...)."

Da leitura das decisões acima transcritas, é possível afirmar, sem dificuldades, que as mesmas estão devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, requisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando a gravidade concreta das condutas, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta-se, que o paciente Gabriel está foragido, comportamento que evidencia o risco na aplicação da lei penal.

Nesse contexto, verifica-se que as alegações genéricas e unilaterais ora em análise, não ensejam o deferimento da medida pretendida, visto que, desacompanhadas de fato novo ou elemento probatório a infirmar os fundamentos elencados pelo Magistrado Singular no decreto prisional dos Pacientes.

Outrossim, deve-se considerar que o entendimento esposado na decisão que decretou a prisão preventiva se originou do livre convencimento do digno Juízo Primevo, que se encontra próximo dos acontecimentos e, portanto, tem melhores condições para avaliar a conveniência ou não dessa medida constritiva de liberdade.

Quanto a não ocorrência da audiência de custódia, tenho que não constitui irregularidade a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, sobretudo, quando observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC n. 353.887/SP, rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, consistente na prática, em tese, de crime estupro de vulnerável, menor de 12 anos de idade, sendo que o agente perseguiu a vítima por vários dias, rodeando sua escola e afirmou que tornaria a cometer o crime antes de ser segregado. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Ademais, o decreto prisional informa que há várias anotações policiais por lesão corporal em desfavor do ora paciente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a

ordem pública. (...) 10. Ordem denegada. (STJ – HC: 397858 AL 2017/0096883-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/06/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018) – grifei Ademais, é assente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a ausência de realização da audiência de custódia" (STJ, RHC n. 94.236/BA, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 04/04/2018), tal como ocorreu na hipótese vertente, Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, II, ART. 180, CAPUT, E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, revela-se superada a quaestio, (Precedentes). (...) (HC 508.163/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) - grifei.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, insta esclarecer que o andamento processual rege—se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5° , inciso LXXVIII, CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito.

Assim, a razoabilidade deverá ser somada à proporcionalidade como critério de avaliação no suposto excesso de prazo na formação da culpa. Consignase, ainda, que a proporcionalidade é calculada com base na gravidade do delito, na pena a ele cominada e nas providências necessárias para a conclusão do processo criminal.

Ao compulsar os autos originários, observa—se que estes tramitam normalmente. Não se constata constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (15/02/2023) e o presente momento, não se mostra afastado do que se considera razoável à duração de uma instrução criminal com as peculiaridades do caso dos autos de origem, pluralidade de acusados e complexidade dos fatos delituosos ligados à suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes.

De outra banda, a audiência de instrução e julgamento da ação penal já foi designada para o dia 26/10/2023, às 16hs30min.

Por fim, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial "quanto à situação específica do estado de saúde do paciente DENNES, não há nos autos comprovação de que necessita de tratamento ou acompanhamento que não possa ser prestado pelo sistema penitenciário, não sendo a mera alegação e juntada de foto da lesão suturada no braço hábeis a justificar a pretendida prisão domiciliar."

Ante o exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral

de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865932v2 e do código CRC 72391fa5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 22/8/2023, às 15:16:31

0010126-33.2023.8.27.2700

865932 .V2

Documento:865945

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0010126-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312, DO

CÓDITO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCERTA DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE AGRAVADO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, e na gravidade concreta da conduta, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta aos pacientes, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização
- fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

 3. O andamento processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º inciso LXXVIII. CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com
- 3. O andamento processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), o qual logicamente deve ser harmonizado com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito Brasileiro, não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática do ilícito.
- 4. In casu observa—se que os autos tramitam normalmente, não se constatando constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (15/02/2023) e o presente momento, não se mostra afastado do que se considera razoável à duração de uma instrução criminal com as peculiaridades do caso dos autos de origem, pluralidade de acusados e complexidade dos fatos delituosos ligados à suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes.
- 4. Quanto à situação específica do estado de saúde do paciente , inexistindo nos autos comprovação de que necessita de tratamento ou acompanhamento que não possa ser prestado pelo sistema penitenciário, na há como se justificar a pretendida prisão domiciliar.
- 5. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO.

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865945v3 e do código CRC 38aac3ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 22/8/2023, às 17:32:10

Documento:865862

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0010126-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes e , contra ato atribuído ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

Inicia o impetrante informando que "consta em desfavor dos Pacientes um decreto de prisão; para o Paciente (Gabriel) o mandado está em aberto; e para o Paciente (Dennes) já houve o cumprimento do mandado", e que o pleito de revogação da prisão preventiva foi indeferido.

Em relação ao Paciente , alega o impetrante que o mesmo encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Colinas, e que apresenta ferimento profundo na perna que necessita de cuidados especiais; que possui trabalho lícito e que sua família depende dele.

Assevera que não foi realizada a audiência de custódia, procedimento obrigatório, o que torna sua prisão manifestamente ilegal, sendo necessário o relaxamento.

Argúi excesso de prazo, declarando que a ação penal tramita desde

fevereiro do ano de 2022, e que "não houve, no caso concreto, mora processual por culpa da Defesa, mesmo antes do Paciente (Dennes) ter sido preso, este já se manifestava nos autos contribuindo com a tramitação processual".

Tratando do Paciente Gabriel, o impetrante faz menção a precedentes em que mandados de prisão em aberto foram recolhidos em razão da contemporaneidade e disposição do acusado em estar presente nos autos, assegurando que esta é a condição de Gabriel.

Aduz estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, para ao final requerer:

- "a) Liminarmente revogada a prisão do Paciente (Dennes) por ausência de audiência de custódia, excesso de prazo e por ter este, mesmo antes de ser preso cautelarmente, ter contribuído com o andamento do processo criminal, constituído advogado e oferecendo Resposta à Acusação;
- b) Pelo caráter da fungibilidade dos pedidos, concedase alternativamente, pela prisão domiciliar do Paciente (Dennes) em razão de seu estado de saúde já frisado aqui;
- c) Recolhido o mandado de prisão do Paciente (Gabriel), posto que este não se faz foragido, até pela distinção de que se foge é da prisão, e no caso, o Paciente colaborou no andamento dos autos do processo criminal, constituindo advogado, demonstrando interesse em provar sua inocência. E assim, não havendo fuga do processo, haja pelo salvo-conduto em favor do Acusado (Gabriel);
- d) No mérito, seja confirmado o pleito liminar;
- e) Intime-se o Ministério Público para exarar seu parecer." Liminar indeferida no evento 6.

Parecer ministerial manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865862v2 e do código CRC f5f69e99. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 21/8/2023, às 14:49:34

0010126-33.2023.8.27.2700

865862 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0010126-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0004138)

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0004138)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador

Secretária